



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 13629.000460/00-67
Recurso nº : 126.938
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA MACHADO CAVALLIERI LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.393


C.S.L.L - Ex. 1.996 – OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO - MATÉRIA APURADA EM AUTO DE INFRAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP 90.234; Resp 90.249/MG, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, DJU de 20/04/98 – O Superior Tribunal de Justiça considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 58 da Lei 8981/95.

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos.

MULTA - A multa de lançamento de ofício é aquela prevista nas normas validas e vigentes à época da constituição do crédito tributário, e tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MACHADO CAVALLIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

Recurso nº : 126.938
Recorrente : CONSTRUTORA MACHADO CAVALLIERI LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 210/216 (*protocolada em 22/02/2001*), da Decisão de fls. 205/207 (*cientificada em 30-01-200*), a qual considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/05 relativo ao I. R. P. J. / ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pelo Julgador Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL."

Enquadramento Legal - Art. 195, inciso I e 296, caput e § 2º do RIR/94 - Lei nº 8.981/95, art. 38.

A Decisão Singular assim vem ementada:

"PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO LIMITE DE 30% - A partir de 1º de janeiro de 1.995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no Máximo, trinta por cento.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA APURADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. A matéria apurada em auto de infração pode ser compensada com prejuízos de exercícios anteriores, obedecidos os critérios de compensações estabelecidos para cada período-base."

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Razões de Apelo - síntese:

- Que o saldo de prejuízos a compensar foi formado com base no D. Lei nº 1.598/77, onde não havia limitações;
- Que há ofensa ao direito adquirido - transcreve o Art. 5º - XXXVI da CF/88, e o Art. 6º da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil.



Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

Oferece para garantia na forma prevista no Decreto 3.717 de
3/01/2001 (doc. de fls. 223/228)

É o relatório. 

Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO da BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95 art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16, este aflorado por ocasião da reconstituição da base cálculo pela constatação de excesso de retiradas em revisão da DIRPJ.

Anota-se que o contribuinte por ocasião da impugnação, reconheceu a ocorrência do excesso de retiradas, conseqüentemente não é objeto do apelo.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Sábua a recomendação do Dr. Oswaldo Optam de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:



Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decidores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.
(...)*

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Na questão central, anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real Mensal (Doc. fls. 10/11 - Inf. SAPLI).

Nesta direção, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

***STJ - RESP 181146 22.09.1998**

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.



Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".

5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.

7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação da base negativa da Contribuição Social, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95.

A multa aplicável nos casos de Lançamento de Ofício são aquelas previstas na lei, sendo vedado às autoridades tributárias e ao julgador a aplicação de outro percentual.



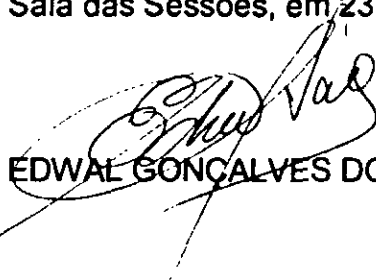
Processo nº : 13629.000460/00-67
Acórdão nº : 107-06.393

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS